



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0001811-43.2013.815.0261

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Juízo da 1^a Vara da Comarca de Piancó

RECORRIDAS: Edinamar Cristovão da Nóbrega Leite e outras

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.923)

INTERESSADO: Município de Piancó

ADVOGADO: Yurick Willander de Azevedo Lacerda (OAB/PB 17.227)

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO FUNCIONAL E DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. TESE AFASTADA. REJEIÇÃO.

- Sendo suficientes as provas colacionadas para o deslinde da causa, e não apontando o réu mácula que afete a prova documental não autenticada, deve-se rejeitar a prefacial de inépcia da inicial.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO E TERÇO DE FÉRIAS, AMBOS DE 2012. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PAGAMENTO DEVIDO. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO NOS AUTOS. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE PROVAR O ADIMPLEMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVA AUSENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO. DESPROVIMENTO.

- Alegado o não pagamento de verbas salariais, caberia ao município afastar o direito das autoras com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

- A municipalidade é a detentora do controle dos documentos

públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário.**

ERENITA CLAUDINO MESQUITA SILVA, EDINAMAR CRISTÓVÃO DA NÓBREGA LEITE e MAYARA FERREIRA LEITE GOMES ajuizaram ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE PIANCÓ, afirmando que ocupam cargos efetivos na Administração Municipal há vários anos e, apesar de trabalharem regularmente, deixaram de receber o salário do mês de dezembro e o terço de férias, ambos do ano 2012, os quais devem ser pagos com os acréscimos legais. Juntaram documentos (f. 11, 16 e 21).

Pedido de antecipação de tutela indeferido (f. 24/25).

Na contestação (f. 32/44) o município arguiu a preliminar de inépcia da inicial, porquanto os documentos não estão autenticados e não foi juntada prova da relação de trabalho. No mérito afirmou a impossibilidade de realizar o pagamento sem prévio empenho, bem como de ser deferida liminar contra a Fazenda Pública. Ao final, rogou a improcedência do pedido. Não juntou documentos.

A Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó, na sentença de f. 74/77, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o município ao pagamento, às autoras, do salário de dezembro e do terço de férias, ambos de 2012, com juros de mora e correção monetária a partir da citação (art. 219 do CPC), calculados pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Não houve condenação ao pagamento de custas, mas o réu foi condenado a pagar honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação).

Não existiu recurso voluntário (f. 80), subindo os autos a esta instância por força do reexame necessário.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem adentrar no mérito da

remessa oficial (f. 85).

Petição das autoras suscitando a dispensa do reexame necessário (f. 88).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Antes de enfrentar a preliminar, analiso a petição das autoras rogando a dispensa do reexame necessário.

Indefiro tal pedido.

Nos termos do art. 496, inciso I, NCPC, a sentença proferida - contra o Município de Piancó - está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC/1973, pacificou o entendimento de que "**sentença ilíquida** proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição".¹⁻

Ainda que o proveito econômico obtido seja inferior a 100 (cem) salários mínimos, como se dá na espécie, trata-se de **sentença ilíquida**, conforme se extrai da sua parte dispositiva (f. 78), o que afasta o pleito de dispensa do reexame necessário.

PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

O Município de Piancó, na sua contestação, arguiu a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de prova do vínculo funcional e porque os documentos colacionados aos autos não estão autenticados.

A prefacial foi rejeitada na sentença.

No tocante à suposta ausência de prova do vínculo laboral, embora as autoras não tenham juntado portarias de nomeação, termo de posse, etc., trouxeram cópias da Folha de Pagamento do Município, referentes ao mês de outubro de 2012, onde figuram seus nomes e dados aptos a atestarem

¹ EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011.

o vínculo com o demandado, que não refutou diretamente essa prova.

Observa-se que as promoventes juntaram, além de documentos pessoais e de comprovantes de residência, cópias das Folhas de Pagamento do mês de outubro/2012, emitidas pelo ente público, onde constam seus dados funcionais.

Apesar de a referida documentação não estar autenticada, como aduziu a parte promovida, não consta que o município a impugnou por meio legal hábil. Além disso, não há exigência legal nesse sentido.

Quanto ao tema, o STJ já decidiu que "a simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor do original." (EDcl no REsp 278.766, Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/11/2004).

Por tais razões, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO:

As autoras, ERENITA CLAUDINO MESQUITA SILVA, EDINAMAR CRISTÓVÃO DA NÓBREGA LEITE e MAYARA FERREIRA LEITE GOMES, ajuizaram a presente ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE PIANCÓ, reclamando o pagamento do salário do mês de dezembro e do terço de férias, ambos de 2012, os quais não foram efetuados, com os acréscimos legais.

De início, convém ressaltar que a comprovação do pagamento das verbas salariais postuladas na inicial é ônus que recai sobre aquele que alega tê-las pago, de modo que o município é quem deveria ter diligenciado no sentido de apresentar provas suficientes a influir no convencimento do julgador.

Nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015 – aplicável à espécie, já que a sentença foi proferida em 13/07/2016 (f. 77) –, é ônus do réu a prova de fato extintivo do direito do autor. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...);

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, caberia ao Município de Piancó demonstrar que efetuou os pagamentos. Mas o demandado não provou a quitação do terço de férias e do salário de dezembro de 2012, objeto da condenação, limitando-se a tecer considerações sobre a impossibilidade de realizá-la sem prévio empenho, bem como de ser deferida liminar contra a Fazenda Pública – no caso em discussão, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Eis decisão do STJ sobre o assunto:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. **PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à

preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. **5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina.** 6. Recurso especial não provido.²

Ora, alegada a falta de pagamento das verbas reclamadas na inicial, caberia ao ente público afastar o direito das autoras com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária. Isso porque a municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

Ressalte-se que o direito reclamado está previsto na Constituição da República, que estabelece a aplicabilidade, aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, do direito às férias acrescidas de um terço, bem como que constitui crime a retenção dolosa de salários. Logo, a sentença não comporta modificação alguma. Observemos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

X - **proteção do salário** na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XVII - **gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;** [...].

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça está consolidada no sentido de que **a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.**

Trago vários precedentes nesse tom:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de

² REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012.

comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.³

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...].⁵

³ TJPB, Apelação Cível n. 035.2011.000.337-9/001, Relator Dr. ALUÍZIO BEZERRA FILHO, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

⁴ TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível n. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. JOSÉ RICARDO PORTO, DJPB 05/10/2012.

⁵ TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível n. 02120090015500001, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁶

O STJ tem o mesmo entendimento, conforme se vê adiante:

A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).⁷

Desse modo, ante a falta de comprovação, por parte do município, do efetivo adimplemento do salário de dezembro e do terço de férias, ambos do ano 2012, deve ser mantida a sentença que o condenou ao pagamento dessas verbas.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

⁶ TJPB - Apelação Cível n. 00620090001667001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

⁷ REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de julho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator